



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026272-71.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EZEMAR ERICK DE SOUSA, é embargado UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.193

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1026272-71.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: EZEMAR ERICK DE SOUZA

EMBARGADO: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Pedido inicial relacionado à expedição de diploma e de certificado de conclusão. O embargante alega omissão do julgado uma vez que apenas anulou a sentença e não todos os atos processuais praticados no processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC). Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Natureza meramente infringente dos embargos

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Exemar Erick de Souza*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 226/230, que, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização movida contra a *Universidade Nove de Julho*, anulando a sentença, em face da incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria.

Pretende o embargante seja aclarado o V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão uma vez que foi anulada apenas a sentença, quando, em realidade, impunha-se a nulidade de todo o processado. Por derradeiro, pede o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque, para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Oportuno ressaltar que tratando-se de pedido relacionado à expedição de diploma e certificado de conclusão, a competência para apreciar a matéria é da Justiça Federal, nada obstando que aquele juízo aprecie a tutela de urgência almejada pelo autor.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá o embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator